

A.I. Nº - 147074.0081/05-7
AUTUADO - JUSANILMA DE SOUZA ARAUJO
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0309-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/04/06, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 4, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 13, alegando que o preposto fiscal ao efetuar auditoria de caixa no estabelecimento, no dia 23/03/06, encontrou numa gaveta reservada para guarda de valores R\$157,50 que superava o total consignado nas notas fiscais emitidas naquele dia. Afirma que aquele valor correspondia ao fundo de caixa, necessário para proporcionar troco ao iniciar as atividades diárias de comercialização. Esclarece que o proprietário do estabelecimento foi quem abriu o caixa, mas não se fazia presente no momento da fiscalização, e a funcionária que atendeu aos prepostos fiscais que desencadearam o roteiro de auditoria do caixa, “não soube esclarecer o motivo desta sobra”, bem como não apresentou o recibo de fundo de caixa presente no estabelecimento, que ora junta à fl. 14 do PAF.

Conclui afirmando que não teve a intenção de omitir o faturamento e requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 18), contesta as razões de defesa apresentadas afirmando que a ação fiscal foi realizada de acordo com a legislação vigente, e flagrado o contribuinte autuado realizando vendas sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, além de estar utilizando máquina de cartão de crédito de outro estabelecimento.

Diz que o “recibo de abertura de fluxo de caixa” apresentado pelo autuado junto com a defesa (fl. 14), não foi apresentado no momento da fiscalização, e tendo sido apurado “saldo credor” do caixa, mantém o Auto de Infração e requer que seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado, na peça defensiva, alegou que não foi considerado pela fiscalização o fundo de caixa no valor de R\$157,50 que corresponde exatamente a diferença positiva do caixa apurada pela fiscalização.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao PAF, constato que o levantamento fiscal, conforme “Termo de Auditoria de Caixa” acostado à fl. 7, tomou como base o valor de R\$100,00 em dinheiro encontrado no caixa e R\$119,50 em venda em cartões de crédito (fl. 16), inclusive

ressaltado pelo autuante que pertenciam a outra empresa (Lojão do Bebê e Carol Bebês e Gestantes). Não foi registrado no mencionado documento, nenhum valor atribuído ao “saldo de abertura” do caixa. Logo, no momento da ação fiscal não foi exibido qualquer documento para provar a existência de um saldo inicial originário de fundo de caixa, não podendo ser acatado documento que foi apresentado em momento posterior ao da ação fiscal.

Também não pode ser acatada a alegação defensiva de que a pessoa que se encontrava no caixa desconhecia a origem do mencionado fundo de caixa e que no início do expediente recebeu o valor de R\$157,50 para passar troco, tendo em vista que não é razoável a explicação de que o caixa desconhecia valores nele guardados o que certamente geraria incerteza na prestação de contas no momento do fechamento do caixa. Além disso, foi encontrado pela fiscalização apenas o valor de R\$100,00 em dinheiro e não R\$157,50 que o autuado alegou ter recebido para passar troco. É certo que se a empresa tivesse recebido R\$ 157,50 para troco, este valor seria em dinheiro e não em boleto de cartões de crédito, logo no momento da apuração do saldo do caixa, no mínimo deveria ter R\$157,50 ou mais, em dinheiro, e não no valor de R\$100,00 que foi apurado pela fiscalização.

Concluo que não pode ser acolhida a alegação defensiva de que a diferença positiva apurada na auditoria de caixa correspondia ao fundo de caixa, haja vista que tal diferença apurada pela fiscalização de R\$157,50, está respaldada nos documentos emitidos na data da autuação em 23/06/06, o que comprova a realização de vendas sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 147074.0076/05-3, lavrado contra **JUSANILMA DE SOUZA ARAUJO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR